



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13606.000189/99-77
Recurso nº. : 136.987
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : HÉLIO HOMEM DE FARIA (ESPÓLIO)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.402

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA –
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – LUCRO PRESUMIDO – também
poderá ser distribuída sem a incidência do imposto a parcela dos lucros
ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto,
diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeito a
pessoa jurídica, quando demonstrado, através de escrituração contábil
feita em observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o
determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do
imposto pela qual houver optado, ou seja, lucro presumido ou arbitrado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HÉLIO HOMEM DE FARIA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13606.000189/99-77
Acórdão nº : 106-15.402

Recurso nº : 136.987
Recorrente : HÉLIO HOMEM DE FARIA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.245, de 14 de abril de 2004, acostada às fls. 175-183.

O fundamento da lide já foi objeto do relatório naquela Resolução, que leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

A Relatora do voto condutor do julgamento de Primeira Instância entendeu que por não ter o autuado trazido para os autos a escrituração contábil da empresa Bazar Faria Ltda, CNPJ nº 21.519.012/0001-05, no sentido de demonstrar que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para a apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, no caso lucro presumido, somente poderia ser considerado como rendimentos isentos a parcela de R\$ 1.824,26 e não R\$ 22.447,85, como declarada pelo contribuinte.

O Recorrente em grau de recurso, carrou para os autos cópias, não autenticadas, dos referidos registros contábeis, fls. 100-168, além de outros documentos.

Assim, no sentido de confirmar a autenticidade das mesmas é que os Membros desta Câmara, na sessão de 14 de abril de 2004, acordaram em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106-01.245 – fls. 175-183).

Em cumprimento da referida diligência, foi emitido, em 15/07/2006, o Termo de Diligência e Intimação Fiscal de nº 01, fl. 187, no sentido do contribuinte apresentar os Livros Diários de nº 04 e 05 da empresa Bazar Farias Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13606.000189/99-77
Acórdão nº : 106-15.402

E, à fl. 189, consta despacho administrativo da autoridade lançadora confirmando a autenticidade dos documentos de fls. 100-168, (Livros Diários), inclusive o Termo de Abertura, fl. 88.

É o Relatório.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13606.000189/99-77
Acórdão nº : 106-15.402

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o presente tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 03.341, de 11 de abril de 2003, fls. 67-73, prolatado pelos Membros da 5ª Turma, que julgaram procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04-07.

De início, cabe analisar o litígio proveniente da distribuição de lucros de resultado apurados pela empresa Bazar Faria Ltda, CNPJ nº 21.519.012/0001-05, no valor de R\$ 22.447,85, declarado pelo contribuinte como rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 27), no ano-calendário de 1996 e reclassificados pela fiscalização como tributáveis.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância acataram como parcela isenta apenas o valor de R\$ 1.824,26, como demonstrado à fl. 70, por entenderem que o autuado, por intermédio do inventariante, "não trouxe aos autos a escrituração contábil feita com observância da lei comercial exigida, demonstrando que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para a apuração da base de cálculo imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido".

Em grau de recurso, o inventariante, carreou para os autos cópias dos Livros Diários nº 04 e 05 da empresa Bazar Faria Ltda, as quais foram autenticadas pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG (fl. 189), no sentido de comprovar a existência de lucro efetivo maior, conseqüentemente, a não incidência do imposto de renda na sua distribuição.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13606.000189/99-77
Acórdão nº : 106-15.402

A respeito da fundamentação legal para o caso em questão, as próprias autoridades julgadoras *a quo* já fundamentaram nas exigências contidas na Lei nº 9.249, de 1995, art. 10 e a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, art. 51, § 2º, ou seja: "...que no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado".

Entretanto, com a apresentação da cópia do Livro Diário da empresa Bazar Faria Ltda, fls. 100-168, fica evidenciado que foi cumprida a exigência fiscal, em especial às fls. 166-167 dos presentes autos, de que a referida empresa obteve o lucro contábil no valor de R\$ 69.959,19, ou seja, o lucro efetivo era maior que o determinado.

Desta forma, não resta outra decisão a não ser considerar o valor de R\$ 22.447,85 como rendimentos isentos/não-tributáveis, como declarado pelo contribuinte.

Assim, é de se excluir o valor R\$ 20.623,59 da parcela de distribuição de lucro mantida pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

E, conseqüentemente, alterando os rendimentos isentos para o valor de R\$ 35.128,85, que corresponde ao somatório de R\$ 22.447,85, acima mencionado, acrescida da parcela de R\$ 981,00 referentes aos rendimentos de poupança; R\$ 10.800,00 do limite de isenção anual para declarantes maiores de 65 anos e R\$ 900,00 do limite de isenção referente ao 13º salário também para os maiores de 65 anos.

A respeito da alteração do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.868,74 para R\$ 1.982,21, ratifico entendimento da autoridade julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13606.000189/99-77
Acórdão nº : 106-15.402

Em relação à suposta omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes acima de 65 anos, a autoridade julgadora *a quo* já concluiu que não deve prosperar o lançamento já que os valores declarados foram superiores ao correto, como demonstrado à fl. 71.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA